SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153933 - AL (2026/0007398-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA
PROCURADOR	:	DANYLO BEZERRA DE CARVALHO - AL010980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. SUPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI N. 13.935/2019. NECESSIDADE DE COMPELIR O ENTE PÚBLICO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE PSICÓLOGOS E ASSISTENTES SOCIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STF. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido, quanto às teses veiculadas no apelo nobre, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamentos constitucionais autônomos e suficientes, por si sós, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126 do STJ.

3. A Corte de origem concluiu que não foi cabalmente comprovada a omissão do Ente Público quanto ao cumprimento dos respectivos deveres constitucionais, de forma a caracterizar grave deficiência ou ausência na prestação de serviços públicos, apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60108217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 7fed26df-c24d-470e-9cc2-b88b504aeb9e

10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 7fed26df-c24d-470e-9cc2-b88b504aeb9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153933 - AL (2026/0007398-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA
PROCURADOR	:	DANYLO BEZERRA DE CARVALHO - AL010980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. SUPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI N. 13.935/2019. NECESSIDADE DE COMPELIR O ENTE PÚBLICO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE PSICÓLOGOS E ASSISTENTES SOCIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STF. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido, quanto às teses veiculadas no apelo nobre, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamentos constitucionais autônomos e suficientes, por si sós, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126 do STJ.

3. A Corte de origem concluiu que não foi cabalmente comprovada a omissão do Ente Público quanto ao cumprimento dos respectivos deveres constitucionais, de forma a caracterizar grave deficiência ou ausência na prestação de serviços públicos, apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS que

Documento eletrônico VDA59867160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:12
Código de Controle do Documento: 0f79e6db-9bfa-4cb5-badf-83f5378664aa

inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 0700999-41.2022.8.02.0055.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pleitos veiculados na ação civil pública ajuizada pelo ora Agravante (fls. 73-79).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 141-154). A propósito a ementa do referido julgado (fls. 141-142):

> DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LIMITES DA ATUAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, objetivando a a) contratação de psicólogos e assistentes sociais para atuação nas escolas públicas municipais; b) realização de processo seletivo simplificado, devidamente formalizado e justificado nos moldes da legislação de regência, para contratação, por tempo determinado, de psicólogos e assistentes sociais para atuação na rede pública municipal de educação básica, dando-se cumprimento à Lei nº 13.935/2019; c) pela realização de levantamento da demanda de cargos públicos necessários para o cumprimento do contido na Lei nº 13.935/2019, a prática dos demais atos administrativos que possibilitem a criação de tais cargos, e a realização de concurso público para acesso aos mesmos.
>
> 2. O recurso: O Ministério Público interpôs apelação contra a sentença,sustentando a necessidade de controle judicial e do cumprimento aos dispositivos da Lei n.º13.935/2019, destacando que a sentença proferida pelo juízo competente está em dissonância com o entendimento jurisprudencial nacional e deste Tribunal de Justiça.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Poder Judiciário pode impor ao Município de Santana de Ipanema a obrigação de realizar concurso público, substituindo a discricionariedade administrativa; e (ii) analisar se o pleito autoral viola ou não o princípio da separação dos poderes no caso em apreço.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A Constituição Federal assegura a independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º) e veda a atuação do Judiciário como legislador positivo, cabendo a ele apenas o controle de legalidade dos atos administrativos. A decisão de realizar concurso público ou estruturar órgãos municipais está atrelada ao mérito administrativo, cuja avaliação cabe ao Poder Executivo.
>
> 5. A jurisprudência enfatiza que o mérito administrativo é reservado ao Executivo, desde que observados os princípios constitucionais.
>
> 6. No caso em espeque, não há elementos de prova a demonstrar uma tal situação de grave comprometimento de direitos fundamentais que pudesse justificar a intervenção do Poder Judiciário na esfera discricionária do Município de Santana do Ipanema, especialmente no que respeita à decisão sobre o momento em que será realizado o concurso público para provimento dos seus cargos efetivos.
>
> 7. A prestação almejada resultaria em violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/1988). É que, atender ao pedido implicaria em prejudicar a autonomia da Administração Pública, ao restringir sua discricionariedade e redirecionar recursos limitados sem a devida consideração dos critérios constitucionais e legais.
>
> IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59867160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:12
Código de Controle do Documento: 0f79e6db-9bfa-4cb5-badf-83f5378664aa

8. Recurso conhecido e desprovido.

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 164-169), contrariedade aos arts. 2º, 37, incisos II e IX, 205 e 208 da Carta Magna; bem como aos arts. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, 2º e 3º, da Lei n. 13.935/2019.

Alega que, ao contrário do consignado no aresto atacado, o ente municipal, ora Agravado, deve ser compelido a realizar concurso público, a fim de (fls. 167-168):

> [...] promover a garantia de multiprofissionais compostos por Psicólogos e Assistentes Sociais na Rede Pública de Educação Básica do Município de Santana do Ipanema, assegurando especial proteção às crianças e jovens locais, mesmo porque é cediço que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso, excetuando-se as nomeações para cargos em comissão [...]

Assevera que o Município de Santana do Ipanema/AL deve estabelecer "a criação de cargos públicos de Psicólogos e Assistentes Sociais na Rede Pública de Educação Básica do Município de Santana do Ipanema, necessários a atender à Lei 13.935/2019 e, com isso, faça valer a concretização das garantias previstas na legislação referentes ao padrão de qualidade do ensino" (fls. 168-169).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 179-186).

O recurso especial não foi admitido (fls. 188-190).

Foi interposto agravo (fls. 200-204).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial (fls. 237-242).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, esclareço que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

No mais, o aresto atacado, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 146-154; sem grifos no original):

Documento eletrônico VDA59867160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:12
Código de Controle do Documento: 0f79e6db-9bfa-4cb5-badf-83f5378664aa

A **ação civil pública** proposta pelo Ministério Público do Estado de Alagoas possui os seguintes pleitos: a) **contratação de psicólogos e assistentes sociais para atuação nas escolas públicas municipais**; b) realização de processo seletivo simplificado, devidamente formalizado e justificado nos moldes da legislação de regência, para contratação, por tempo determinado, de psicólogos e assistentes sociais para atuação na rede pública municipal de educação básica, dando-se cumprimento à **Lei nº 13.935/2019**; c) pela realização de levantamento da demanda de cargos públicos necessários para o cumprimento do contido na Lei nº 13.935/2019, a prática dos demais atos administrativos que possibilitem a criação de tais cargos, e a realização de concurso público para acesso aos mesmos.

Segundo a tese autoral, o ente estatal violou à Lei Estadual nº 13.935/2019, a qual estabeleceu que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, as quais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais. Nesse ponto, o Ministério Público sustenta que o Município violou a legislação supracitada ao deixar de tomar as providências necessárias acerca da prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes de educação básica dentro do prazo previsto no §2º do art. 1º da lei 13.935/2019.

O **juízo competente corretamente julgou improcedentes os pedidos** da inicial ao decidir pelo não cabimento da imposição ao ente público da realização do concurso público, vejamos:

[...]

In casu, **a discussão gira em torno da possibilidade de o Poder Judiciário intervir positivamente na esfera de competências da Administração Pública para determinar que o Município de Santana do Ipanema proceda com a contratação psicólogos e assistentes sociais para atuação nas escolas públicas municipais; bem como realize processo seletivo simplificado, devidamente formalizado e justificado nos moldes da legislação de regência, para contratação, por tempo determinado, de psicólogos e assistentes sociais para atuação na rede pública municipal de educação básica, dando-se cumprimento à Lei nº 13.935/2019**, além do pleito de realização de levantamento da demanda de cargos públicos necessários para o cumprimento do contido na Lei nº13.935/2019, a prática dos demais atos administrativos que possibilitem a criação de tais cargos, e a realização de concurso público para acesso aos mesmos.

Sobre o tema, é cediço que **a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso**, excetuando-se as nomeações para cargos em comissão, nos termos do **art. 37, II, da CF/1988**, e os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com fulcro no seu inciso IX:

[...]

Como visto, **a decisão de promover concurso público se coloca na esfera de competências da Administração pública**, a ser tomada em respeito ao regime jurídico aplicável e com base em critérios estratégicos, orçamentários, financeiros, de política administrativa, enfim, com base nas prioridades do ente público diretamente interessado.

Somente diante de uma grave situação de inconstitucionalidade ou de antijuridicidade com alto grau de comprometimento de direitos fundamentais é que o Poder Judiciário poderia intervir nessa esfera de decisão reservada ao administrador, para determinar a realização de concurso público.

Nessa linha, inclusive, é que vem se colocando a jurisprudência do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, conforme recente julgamento com

Documento eletrônico VDA59867160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:12
Código de Controle do Documento: 0f79e6db-9bfa-4cb5-badf-83f5378664aa

repercussão geral ocorrido em 03.07.2023, no qual foi estabelecida a seguinte tese para o **Tema nº 698**. Confira-se:

[...]

No caso em espeque, não há elementos de prova a demonstrar uma tal situação de grave comprometimento de direitos fundamentais que pudesse justificar a intervenção do Poder Judiciário na esfera discricionária do Município de Santana do Ipanema, especialmente no que respeita à decisão sobre o momento em que será realizado o concurso público para provimento dos seus cargos efetivos.

Nesse passo, assiste razão ao juízo *a quo* quando sustenta que **a prestação almejada resultaria em violação ao Princípio da Separação dos Poderes** (art. 2º da CF/1988). É que, atender ao pedido implicaria em prejudicar a **autonomia da Administração Pública**, ao restringir sua discricionariedade e redirecionar recursos limitados **sem a devida consideração dos critérios constitucionais e legais**.

A concessão da medida pleiteada configuraria uma **intervenção inadequada do Judiciário nas funções executivas**, impondo restrições ao exercício das atribuições administrativas e comprometendo a eficiência e autonomia da Administração Pública.

No entanto, é importante esclarecer que não se está afastando a possibilidade de controle judicial sobre políticas públicas. A jurisprudência nacional admite tal controle, desde que atendidos os requisitos específicos. Esse controle é legítimo quando envolvem a aplicação imediata de normas constitucionais de caráter programático, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais, como a dignidade humana e o mínimo existencial.

A efetivação de políticas públicas que garantam direitos fundamentais muitas vezes requer um processo gradual, condicionado a fatores culturais, históricos e, principalmente, à disponibilidade orçamentária do Estado. Apesar dessa necessidade de reserva orçamentária, o poder público não está isento da obrigação de assegurar condições mínimas de existência digna para seus cidadãos, que devem ser prioritárias nos gastos públicos.

A alegada omissão do poder público em cumprir seus deveres constitucionais exige uma comprovação robusta dos fatos. **No presente caso, tal comprovação não foi suficientemente demonstrada pelas provas apresentadas no processo**. No mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

[...]

Por todo o exposto, **considerando inexistir elementos que permitam concluir a ausência ou deficiência grave na prestação de serviços públicos no presente caso, não há razões a justificar a intervenção do Poder Judiciário na esfera decisória da Administração Pública**, de modo a excepcionar o princípio da separação dos poderes, impondo-se a manutenção da sentença vergastada por seus próprios fundamentos pelos que lhe passam a integrar com o presente julgamento.

O acórdão recorrido, quanto às teses veiculadas no apelo nobre, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamentos constitucionais autônomos e suficientes, por si sós, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem.

A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

Documento eletrônico VDA59867160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:12
Código de Controle do Documento: 0f79e6db-9bfa-4cb5-badf-83f5378664aa

A propósito: AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Ademais, a Corte de origem, soberana quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu que, na hipótese, não foi cabalmente comprovada a omissão do ora Agravado quanto ao cumprimento dos respectivos deveres constitucionais, de forma a caracterizar grave deficiência ou ausência na prestação de serviços públicos, apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do apelo nobre, a a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. SANEAMENTO BÁSICO. TEMA N. 698/STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA MUNICIPALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> II - Consoante orientação firmada nesta Corte e tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 698 da repercussão geral, se constada injustificada omissão estatal, é possível ao Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionais pelo Poder Executivo, sem que isso implique em ofensa ao princípio da separação de poderes.
>
> III - Rever o entendimento do tribunal de origem, que reconheceu não haver omissão estatal na consecução de Políticas Públicas voltadas ao fomento do saneamento básico na municipalidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
>
> [...]
>
> VI - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.158.403/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO A PRECEITO CONSTITUCIONAL RELATIVO À SEGURANÇA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE EFETIVO RELATIVO ÀS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA FAZER VALER PRECEITO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59867160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:12
Código de Controle do Documento: 0f79e6db-9bfa-4cb5-badf-83f5378664aa

[...]

2. O Recurso Especial alegando a violação ao art. 3° da Lei Federal 11.472/2007 que obrigou o Estado a contratar servidores públicos da Polícia Civil e Militar - política pública de incremento de servidores da área de segurança pública -, foi inadmitido pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. Precedente: AgInt no REsp 1.373.051/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19.12.2018.

4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de violação do princípio da separação dos poderes, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que "a omissão do Poder Público em cumprir as políticas públicas, situação que ocasiona, por certo, carência da população local quanto ao seu direito à segurança, assegurado constitucionalmente" justifica "a fiscalização do Poder Judiciário, sem que isso importe em violação da independência entre os poderes." Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.547.873/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 18/5/2020.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:12
Código de Controle do Documento: 0f79e6db-9bfa-4cb5-badf-83f5378664aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.153.933 / AL

Número Registro: 2026/0007398-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07009994120228020055 082023000150262 70099941202280200 55 82023000150262

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA
PROCURADOR	: DANYLO BEZERRA DE CARVALHO - AL010980

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ATO NORMATIVO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:54
Código de Controle do Documento: 342d2a1c-c135-422f-886e-10cc8cce438e